PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

Processo Administrativo Nº 065/2022

JULGAMENTO DE RECURSO

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura de Livramento-PB.

AUTORIDADE COMPETENTE: Ernandes Barboza Nóbrega.

SETOR RESPONSÁVEL: Comissão de Licitação (CPL).

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2022.

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2025.

FONTE DE RECURSOS: Próprios previsto no orçamento vigente do município de Livramento-PB e do Governo Estadual Convenio (SEECT-PB) Nº 443/2021.

TIPO DE JULGAMENTO: Menor preço global.

OBJETO: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na Construção de uma Creche (Tipo "A") compacidade para 100 (cem) crianças, em tempo integral, conforme Convenio (SEECT-PB) Nº 443/2021.

ASSUNTO: Julgamento de recurso contra o julgamento da inabilitação da recorrente na Tomada de Preços Nº 009/2022.

RECORENTE: Livramento Construções, Serviços e Projetos Eireli.

COMISSÃO JULGADORA: Jacé A. de Oliveira (Presidente da CPL), Sr. Gilson Fernandes dos Santos, Sr. Roberson Ramos da Silva, todos membros da CPL da Prefeitura de Livramento-PB.

FUNDAMENTO JURÍDICO: Nos termos do Art. 109 inciso 3º Lei federal Nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, e ainda nos termos dos subitem 13.1 e 13.2 do instrumento convocatório.

Cuidam os presentes autos do julgamento do recurso recebido em 11/11/2022, através do endereço eletrônico www.pmllicitacoes@gmail.com, pertencente ao setor de licitação desta Prefeitura, destinado ao Sr. Jacé Alves de oliveira (Presidente da CPL), enviada pela pessoa jurídica: Livramento Construções, Serviços e Projetos Eireli, CNPJ: 09.326.532/0001-98. Rua Leonor Maria C. Bezerra, Nº S/N, Bairro: Centro, Cidade: Monteiro-PB, onde está sendo representada pelo seu proprietário Sr. José de Anchieta Anastácio Rodrigues de Lima, CPF: 576.363.624-49, que de agora em diante passamos a chamar de **Recorrente**.

JULGAMENTO DE RECURSO

RELATÓRIO:

A **Recorrente** na sua peça recursal (constante nos autos) em citasse requer, outrossim, que seja retificação o julgamento da habilitação (TP Nº 009/2022) para que seja declarada pela CPL como licitante habilitada, por não concordar com a análise da Comissão de Licitação deste Município, por não atender o item: 8.2.5; item: 8.3 Letra "a"; e item: 8.41 Letra "c" do instrumento convocatório.

DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do Art. 109 inciso 3º Lei federal Nº 8.666/1993, e nos termos do instrumento convocatório através dos subitem 13.1 e 13.2, está comissão julgadora reconhece que o presente recurso encontrasse oportuna.

Vejamos a seguir:

> **EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2022:**
> **(....)**
> **13.0. DOS RECURSOS:**
> **13.1. Dos atos decorrentes deste procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.**
> **13.2. O recurso será dirigido à autoridade superior do ORC, por intermédio da Comissão, devendo ser protocolizado o original, nos horários normais de expediente das 08:00 as 12:00 horas, exclusivamente no seguinte endereço: Rua José Américo de Almeida, Nº 386, Bairro: Centro, CEP Nº 58.690-000, Cidade: Livramento-PB ou através do e-mail pmllicitacoes@gmail.com (e-mail exclusivamente para recursos).**

CONSIDERAÇÕES:

Considerando, que a Recorrente solicita que a CPL revise as peças apresentada dentro do envelope habilitação, por entender que os fatos narrados a abaixo são capazes de habilita a **Recorrente,** para participar das demais etapas do referido certame.

Vejamos a seguir:

JULGAMENTO DE RECURSO

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS: *Razões do recurso.*

Em seu quadro de julgamento de habilitação, a CPL destacou os seguintes itens supostamente desatendidos:

a) Regularidade com a Fazenda Federal (certidão):

Item: 8.2.5 Regularidade para com a Fazenda Federal - certidão conjunta negativa de débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União	Vencida

Nesse caso, houve uma violação às prerrogativas asseguradas à recorrente pela Lei Complementar nº 123/2006 e pelo edital, uma vez que o **item 8.8 – letra "b"**, assegura o direito à regularização da documentação no prazo de 02 (dois) dias úteis, após a declaração do vencedor, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> "b) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, **será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Comissão de Licitações, para a regularização da documentação e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

A regra da inexigibilidade de regularidade fiscal ou trabalhista em etapa anterior à da assinatura do contrato administrativo e a prerrogativa de saneamento da situação para as ME's e EPP's em 05 dias úteis são extraídas da leitura combinada dos arts. 42 e 43, § 1º, da LC nº 123/2006:

> "Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.
>
> Art. 43...
>
> § 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, **<u>será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame</u>**, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

Nesse sentido, em múltiplas oportunidades já reconheceram os Tribunais brasileiros que configura ilegalidade flagrante, consubstanciada em violação a direito líquido e certo, a

JULGAMENTO DE RECURSO

Item: 8.4.1 c) No caso de profissional autônomo contratado apresentar contrato de trabalho firmado pelas partes, com firma devidamente reconhecida firma em cartório competente		Não: (Falta do reg Felipe)

Ocorre que o Sr. Felipe não seria e nem poderia ser responsável técnico pela pretensa obra a ser executada, uma vez que se trata de **ENGENHEIRO DE MINAS**, contido no quadro da empresa apenas quando esta executar obras que necessitem a perfuração de poços, o que, repita-se, não é o caso da obra da presente licitação, que se trata de uma **CRECHE**, que em sua planilha não contempla a perfuração de poço.

Diz o item alegado como violado:

> **8.4.1** - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS **QUE ESTARÃO DISPONÍVES NA OBRA E A PROPONENTE**, CARACTERIZANDO POR UM DOS SEGUINTES DOCUMENTOS ABAIXO:

Repita-se, a obra a ser realizada não exige a perfuração de poços, de modo que o engenheiro de minas, Sr. Felipe, que é contratado da empresa recorrente, **NÃO FIGURARÁ COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA OBRA**, pela própria impossibilidade técnica de sê-lo.

A empresa recorrente cumpriu com as exigências do edital e colacionou a documentação do responsável técnico que estará disponível na obra, o **ENGENHEIRO CIVIL**, Sr. Flávio Nunes de Sousa.

É caso, portanto, de se conferir máxima efetividade ao imperativo constitucional de competitividade inerente às licitações, permitindo à recorrente, caso ofereça o melhor preço, o saneamento da irregularidade em sua documentação fiscal por meio de simples diligência, assegurando uma ampla margem concorrencial ao certame, a fim de garantir o interesse público e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Semelhante proceder também contribui, ademais, para prevenir o risco de consumação de possíveis danos ao erário municipal, decorrentes da eventual celebração de contrato com preço mais elevado do que aquele que pode vir a ser ofertado pela Recorrente.

A adoção desta orientação, que é a única possível à luz do ordenamento jurídico positivo, evitará a imediata judicialização da controvérsia, da qual, decerto resultarão, tal qual visualizado nos precedentes acima colacionados, atrasos e suspensões ao regular curso do certame licitatório, prejudicando a concretização dos interesses e planejamentos do Município.

Passamos à formulação dos requerimentos finais:

inabilitação sumária de empresa enquadrada como ME ou EPP que, como a Recorrente, satisfaz todos os requisitos edilícios para fruição das benesses legais, sem concessão do prazo para regularização da sua documentação fiscal afiançado pelo § 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006. Veja-se no julgado abaixo reproduzido:

> REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDOR. **EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO VENCIDA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL.** ART. 43, § 1º, DA LC 123/06. **Não tendo sido oportunizado o prazo previsto no art. 43, § 1º, da LC 123/06 para comprovação da regularidade fiscal, resta configurada a ilegalidade perpetrada pela Comissão de Pregão ao considerar a impetrante, empresa de pequeno porte inabilitada, violando-lhe direito líquido e certo, merecendo ser mantida, portanto a sentença que concedeu a ordem.** Sentença mantida em reexame necessário. (TJRS, Apelação e Reexame Necessário nº 70061404646, 22ª Câmara Cível, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/09/2014)

Também o Tribunal de Contas da União sufragou este entendimento, tal qual se observa no seguinte precedente: *"Os responsáveis deixaram de observar o disposto no art. 43, § 1 º, da LC 123/2006, que permite a regularização da situação fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, após declaradas vencedoras de certame licitatório. Prenderam-se à literalidade do instrumento convocatório, que não previa a posterior regularização de débitos fiscais pelas empresas indicadas na LC 123/2006. Sobrevalorizam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, por isso, negaram eficácia ao dispositivo da LC 123/2006"* (Acórdão 1.739/2010, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Todos esses fundamentos logram oferecer sólido amparo à pretensão recursal ora deduzida, havendo de ser concedido provimento ao presente recurso para reformar a decisão objurgada e reconduzir a recorrente ao certame, mediante concessão do prazo de 05 dias, caso ofereça a melhor proposta, para regularizar a documentação comprobatória de sua adimplência junto à Fazenda Federal, com base no art. 43, § 1º, da LC nº 123/2006.

b) Ausência de documentação de responsável técnico:

A CPL reputou ainda a falta de documentação do engenheiro Felipe como responsável técnico, embora a empresa tenha colacionado toda a documentação do **ENGENHEIRO CIVIL**, Sr. **Fávio Nunes de Sousa**, tendo decidido, nos seguintes termos:

Item: 8.1 – A DOCUMENTAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONSISTIRÁ EM: a) Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); e certidão de regularidade junto ao CREA da empresa e de todos os seus responsáveis técnicos		Não' (Faltou do eng Felipe).

JULGAMENTO DE RECURSO

III – REQUERIMENTO RECURSAL

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, a fim de reconduzi-la ao certame e prosseguir à abertura dos envelopes de propostas de preço, assegurando-lhe a regular fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 e no próprio edital, dentre os quais, a regularização de sua documentação fiscal no prazo de 05 dias úteis contados da eventual declaração de sua vitória no certame, caso ofereça o menor preço, nos exatos termos do art. 43, § 1º, daquele diploma de modo a evitar a imediata judicialização da controvérsia trazida a julgamento.

Na mesma perspectiva, acatar os esclarecimentos quanto ao não encaminhamento de documentação do **ENGENHEIRO DE MINAS**, Felipe, uma vez que o mesmo não será (e nem poderá) ser o responsável técnico da obra, por não existir serviço técnico nesta obra da sua alçada, cabendo tal atribuição apenas ao **ENGENHEIRO CIVIL** Flávio Nunes de Sousa, o qual foi encaminhada toda a documentação.

Termos em que pede deferimento.
De Monteiro para Livramento, 11 de novembro de 2022.

Considerando, que a **Recorrente** ressalta em sua peça que o art. 43, 1º da Lei Federal Nº 123/2006, concede o prazo de 05 (cinco) dias, para o licitante que apresentar a melhor proposta de preços, para regularizar a documentação comprobatória de sua adimplência junto à Fazenda Federal;

Considerando, que a **Recorrente** afirma em sua peça que o Engenheiro Sr. Filipe (responsável técnico) não poderia se necessário apresentar a sua Certidão do CREA porque o mesmo é Engenheiros de Minas, e que está no quadro da empresa apenas quando for para execução de obras que necessitem a perfuração de poços e que não é o caso do presente certame;

Considerando, que as exigências do instrumento convocatório em seu item 8.3 (letra: "a") e no item 8.4.1 (letra: "c") está bastante claro quando afirmação "Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), e certidão de regularidade junto ao (CREA) da empresa e de todos os seus responsáveis técnicos com a comprovação dos seus veículos", assim sendo, a **Recorrente** não poderia deixar de apresentado as peças solicitadas de todos os seus técnicos no referido item, caso não concordasse com tal exigência deveria ter se utilizado do seu direito de impugnar a peça convocatória, dentro do prazo legal;

JULGAMENTO DE RECURSO

Considerando, que foi inabilitada a licitante J. Galdino Eireli-EPP, CNPJ: 20.227.311/0001-03, por não atender o item: 8.3 (letra: "a"), com isso fica demonstrado que não só foi penalizada a **Recorrente**;

Considerando, que a **Recorrente** em sua peça afirma que "cumpriu com as exigências do edital e colecionou a documentação do responsável técnico que estará disponível na obra" ainda informou que não encaminhou os documentos do Engenheiros de Minas (Sr. Filipe) por não existir serviços na obra ora licitada da sua alçada.

Desta forma, está comissão julgadora realizou uma diligencia através endereço eletrônico: https://portal.ufcg.edu.br/graduacao/cursos-graduacao/148-engenharia-de-minas-ctrn-d.html, pertencente a Universidade Federal de Campina Grande-PB, e ficou constatado que a **Recorrente** assistir razão em parte quanto a área de atuação de um Engenheiros de Minas.

Vejamos a segui:

> **ÁREA DE ATUAÇÃO:**
> **O engenheiro de Minas é responsável pela prospecção, pesquisa mineral, planejamento e extração de minerais, elaboração de projetos e operações de aproveitamento racional e sustentável dos recursos minerais, os quais serão transformados pelas indústrias químicas, cerâmicas ou metalúrgicas em produtos indispensáveis à melhoria da qualidade de vida da sociedade.**
> **O curso de graduação da UFCG busca a formação de profissionais críticos e criativos, com competências e habilidades para o pleno exercício de suas atividades, almejando o progresso científico e tecnológico e contribuindo para o desenvolvimento social, ambiental e econômico da Região Nordeste e do País.**
> **O egresso pode atuar nas seguintes áreas do conhecimento: Geologia de Minas; Lavra de Minas; e Tratamento de Minérios.**

CONCLUSÃO DA CPL:

Por todo o exposto, pugna está comissão de licitação pede todas as venhas para a **Recorrente**, e por unanimidade os membros desta comissão julga INDEFERIDO em parte o

JULGAMENTO DE RECURSO

presente recurso administrativo. Vejamos a seguir:

Assistir razão, a **Recorrente** quanto ao item 8.2.5, fundamentado no art. 43, 1º da Lei Federal Nº 123/2006;

Assistir razão, a **Recorrente** quanto a área de atuação de um Engenheiros de Minas, fundamentado na diligencia junto a Universidade Federal de Campina Grande-PB;

Não assistir razão, a **Recorrente** quando não cumpriu as exigências do item 8.3 Letra "a"; e item: 8.41 Letra "c" do instrumento convocatório.

Assim, a inabilitação da **Recorrente** fica mantida, porque a própria apresentou junto com a sua habilitação a declaração exigência no item 8.10 (Letra "j" - Declaração assinada de conhecimento do edital ao objeto desta licitação) e ainda declarou que tomou conhecimento de todas as condições estipuladas no instrumento convocatório do referido certame.

Decide, julgar o presente recurso como tempestivo e oportuno.

Remessa dos autos para o setor competente, para que seja publicado em forma de extrato este ajuizamento, nos mesmos meios de comunicações em que foi publicado o instrumento convocatório para conhecimento de todos os interessados.

É o julgamento.

Livramento-PB, 23 de novembro de 2022.

JACÉ ALVES DE OLIVEIRA
Presidente da CPL

GILSON FERNANDES DOS SANTOS
Membro da CPL

ROBERSON RAMOS DA SILVA
Membro da CPL